MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.607 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S)	: CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI
ADV.(A/S)	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Partido dos trabalhadores e pelo Deputado Federal, líder da Bancada do Partido, Carlos Alberto Rolim Zarattini, no qual aponta como autoridade coatora o Presidente da Câmara Federal, Deputado Rodrigo Maia.

Os impetrantes sustentam, inicialmente, tratar-se de "matéria de estatura eminentemente constitucional (composição da mesa diretora - § 1º do artigo 58 da CF), longe de circunscrever-se como mera questão interna" (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Asseveram, nesse sentido, que o § 3º do artigo 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados garante a representação das minorias parlamentares na titularidade dos cargos de direção da Mesa da Casa.

Noticiam, então, que o PT,

> "por intermédio de seu Líder, ora litisconsorte ativo, protocolou em 01.02.17, ofício à Presidência da Câmara dos Deputados, pugnando pelo cumprimento da disposição legal, com estatura constitucional, inserta no §3º, do artigo 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (doc. 3).
>
> À guisa de resposta, por ocasião de reunião do colégio de Líderes, a Presidência da Câmara dos Deputados comunicou informalmente ao Líder do Partido dos Trabalhadores que o referido pleito seria denegado, e que tal decisão seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.

oficializada em nova reunião do colégio de Líderes a ser realizada ainda neste dia 01.02.17, a qual entretanto até a presente hora (21h50) ainda não ocorreu, convenientemente dificultando ao autor a produção da prova da violação de seu direito. Não obstante, reportagem da Agência de Notícias da Câmara dos Deputados (doc. 4), publicada na data de hoje, evidencia o alegado, qual seja: o Partido dos Trabalhadores, segunda maior bancada da Câmara dos Deputados e maior agremiação dentre as integrantes da Minoria Parlamentar, ficou relegado a ocupar apenas a 1ª Suplência da Mesa Diretora:

> 'O Colégio de Líderes definiu nesta quarta-feira (1º) a distribuição dos cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados entre os blocos e partidos. A divisão seguiu o critério da proporcionalidade partidária.
>
> Apenas o cargo de presidente da Câmara permite a candidatura sem seguir o princípio da proporcionalidade. Ou seja, pode ser de qualquer partido ou bloco da Casa.
>
> Por acordo, a distribuição ficou a seguinte:
>
> 1ª Vice-Presidência: PMDB
> 2ª Vice-Presidência: PP
> 1ª secretaria: PR
> 2ª secretaria: PSDB
> 3ª secretaria: PSB
> 4ª secretaria: PSD
> 1ª suplência: PT
> 2ª suplência: PRB
> 3ª suplência: PDT
> 4ª suplência: SD
>
> O maior beneficiado com a divisão foi o bloco integrado por 13 partidos (PMDB, PSDB, PP, PR, PSD, PSB, DEM, PRB, PTN, PPS, PHS, PV e PTdoB), que tem 358 deputados (a Câmara tem 513 ao todo).
>
> Esse bloco ficou com 7 dos 10 cargos da Mesa Diretora que já tem destinação partidária definida. E ainda tem dois candidatos declarados à presidente – Rodrigo Maia (DEM) e Júlio Delgado (PSB).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.

> Os outros candidatos anunciados até agora são Jovair Arantes (PTB), Rogério Rosso (PSD), Luiza Erundina (Psol) e André Figueiredo (PDT).
>
> A Mesa Diretora é responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados. A eleição para a Mesa será realizada nesta quinta-feira, a partir das 9 horas, no Plenário Ulysses Guimarães. Pelo acordo entre os líderes, apenas os candidatos à presidência poderão discursar na sessão, por 10 minutos cada'.
>
> (...)
>
> Reportagem - Janary Júnior
>
> Edição – Regina Céli Assumpção" (págs. 7 e 8 do documento eletrônico 1).

Argumentam que, pela dicção dos artigos 8º, § 3º, e 13 do estatuto interno, deve-se extrair as seguintes conclusões:

> "1 – Um parlamentar integrante de uma das agremiações partidárias que compõe a Minoria parlamentar, tem direito público subjetivo, a um assento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;
>
> 2 – O Partido dos Trabalhadores constitui-se como a maior bancada de oposição ao Governo e, nessa posição, titulariza a condição de representação da minoria parlamentar na Câmara dos Deputados;
>
> 3 – Como decorrência dessas premissas legais, o Partido dos Trabalhadores é detentor do direito, na condição de minoria, a um assento dentre as 07 vagas titulares da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados" (pág. 9 do documento eletrônico 1).

Alegam, mais, que o art. 14 do mesmo regimento "define a 'Mesa Diretora', como sendo a composição formada apenas pelos cargos titulares (Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários), não integrando o referido colegiado, na construção regimental, os respectivos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.

suplentes de Secretários" (pág. 10 do documento eletrônico 1).

Acrescentam que "reforça essa compreensão o recente Ato da Mesa nº 95, de 11 de abril de 2013 (doc. 05), que define de maneira bastante clara a competência dos membros da Mesa Diretora, não incluindo no rol dos referidos cargos e atribuições, as suplências de Secretários" (pág. 11 do documento eletrônico 1).

Afirmam, portanto, que o respeito aos direitos e prerrogativas das minorias constitui o núcleo essencial que baliza o princípio democrático de direito, que assenta os seus fundamentos no pluralismo político.

Pedem, ao final, o deferimento da liminar em razão da iminência do início do processo de votação para a escolha dos membros da Mesa Diretora, para "determinar que o Partido dos Trabalhadores, como agremiação partidária que titulariza a minoria parlamentar, tem direito subjetivo constitucional (direito líquido e certo) de ocupar uma vaga de titular dentre os cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados" (pág. 19 do documento eletrônico 1).

Requerem, no mérito, a concessão da segurança "para o fim de assegurar ao Partido dos Trabalhadores, maior agremiação partidária dentre as integrantes da Minoria Parlamentar, a ocupação de um cargo titular na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados" (idem).

Em 02/02, Carlos Alberto Rolim aditou o pedido para

> "na hipótese de ocorrência das votações para eleição dos Membros da Mesa Diretora, sem que tenha sido garantido o direito ao Partido dos Trabalhadores (…), seja a eleição anulada, de modo que novo pleito seja realizado, contemplando-se, na nova eleição, dentre os cargos titulares, a Representação da Minoria Parlamentar, titularizada pelo Partido dos Trabalhadores".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.

É o relatório suficiente. Decido.

Em análise perfunctória típica dessa etapa processual, verifico que estão ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Não vislumbro, na espécie, um receio de lesão grave ou de difícil reparação a direito, uma vez que, na esteira do que preconizado pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, e no § 1º do art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, faz-se necessário que, sob relevante fundamento, o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fato é que a eleição objeto dessa controvérsia concretizou-se instantes após a distribuição e conclusão desses autos e anulá-la, em juízo delibatório, traria insegurança jurídica, além de partir-se do pressuposto de que a Casa legislativa atua em inobservância a preceito constitucional, o que não se coaduna com o desenho democrático estabelecido pelo Constituinte.

Ademais, a medida liminar, como é sabido, "não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível (...). Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração" (Hely Lopes Meirelles. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 71).

Nesse contexto, é imperativo de prudência aguardar a conclusão do STF sobre o tema, sob pena de satisfação definitiva da pretensão.

No que diz respeito à plausibilidade do direito invocado, melhor sorte não assiste aos impetrantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.

Consoante o exposto acima, observa-se que o Partido dos Trabalhadores insurge-se contra o fato de lhe ter sido reservado apenas o cargo de suplente de secretário. Segundo ele, os dispositivos regimentais, em atenção ao comando constitucional do parágrafo primeiro do art. 58, determinam que um membro da minoria ocupe uma vaga ou para a Vice-Presidência (composta pela 1ª e 2ª Vice-Presidência) ou para a Secretaria (constituída por quatro Secretários).

Assim prescreve o mencionado artigo da Constituição:

> "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
>
> §1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa".

Esse preceito constitucional foi debatido neste Supremo Tribunal especialmente por ocasião do julgamento do MS 22.183/DF, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Correia, também impetrado pelo Partido dos Trabalhadores, no qual se discutia o indeferimento de candidatura ao cargo de 3º Secretário da Câmara em razão de seu deferimento para o de Presidente.

A tese sustentada pelos impetrantes alinha-se com o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator daquele *writ*, e que havia concedido a liminar em parte, mas foi vencido na espécie. Precisamente no ponto, ele ressaltou que

> "o dispositivo constitucional consubstancia, em prol da necessidade de preservação das minorias, o direito dos partidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.

> políticos ou blocos parlamentares integrarem não só as comissões que venham a ser formadas nas duas Casas do Parlamento como, também, as Mesas diretoras. A expressão utilizada – é assegurada – não permite – considerado o sentido vernacular que lhe é próprio, bem como o técnico jurídico – qualquer dúvida a respeito. É certo que, a seguir, tem-se a expressão que aos mais desavisados pode ser tida como esvaziadora da previsão constitucional - 'tanto quanto possível'. Todavia, o alcance respectivo há de ser perquirido a partir do princípio da razoabilidade, buscando-se a máxima eficácia do preceito constitucional, ou seja, a realização do fim visado. A justificativa plausível, aceitável, para a inserção está, justamente, no fato de tanto os cargos existentes nas Mesas quanto nas comissões serem limitados, enquanto que, no Brasil, muitos são os partidos políticos. Assim, não se poderia chegar à representação proporcional de tantos quantos existissem".

Ocorre que a premissa a partir da qual construída a linha argumentativa daquela ação não foi confirmada pelo Plenário que, divergindo de Sua Excelência, assentou, no acórdão, em julgamento ocorrido em 5/4/1995, que "o ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, do preenchimento de dois cargos da Mesa pelo mesmo partido, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de Presidente e indefere para o de membro titular da Mesa", funda-se, "exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º)".

Portanto, este Tribunal chancelou a tese segundo a qual "o fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário".

Do mesmo modo, na semana passada, o Min. Celso de Mello, analisando um questionamento referente à candidatura do agora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.

eleito Presidente da Câmara, Deputado Rodrigo Maia, indeferiu a liminar no MS 34.602-MC/DF, assentando que

> "[...]em situações como a ora em exame, os temas debatidos devem constituir matéria suscetível de apreciação e resolução pelas próprias Casas que integram o Congresso Nacional, pois conflitos interpretativos dessa natureza – cuja definição deve esgotar-se na esfera doméstica do próprio Poder Legislativo – apresentam-se, em razão do postulado fundamental da divisão funcional do Poder, como insistentemente acentuado, imunes ao controle jurisdicional (MS 22.183/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 24.104/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 33.705-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a significar que se impõe ao Poder Judiciário mostrar-se deferente (e respeitoso) para com as escolhas políticas adotadas pela instância parlamentar, eis que, no contexto em análise, a cláusula de proibição constante do § 4º do art. 57 da Constituição da República, considerados os elementos que lhe compõem a estrutura normativa, não se estende *'in malam partem'* a situações que a ela estritamente não se subsumam[...}".

Não fosse isso, há também dúvidas no tocante à interpretação do estatuto legislativo sobre quem integra a Mesa.

É que, consoante dispõe o § 2° do art. 14 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

> "Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.
>
> § 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.
>
> § 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.

Secretário para o efeito do § 1º do art. 19".

Como se nota da redação do dispositivo transcrito, uma primeira leitura possível seria a de que os suplentes também fazem parte da Mesa Diretora.

Por essas razões, indefiro a liminar, sem me antecipar quanto ao mérito deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo máximo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 c/c art. 203 do RISTF).

Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Impõe-se, também, a citação dos partidos vencedores na eleição da Mesa Diretora, pois a eventual concessão da ordem poderá influir no resultado final do pleito.

Assim, determino que os ora impetrantes providenciem a citação das mencionadas agremiações na condição de litisconsortes passivos necessários.

Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e art. 52, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12385024.